

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000282-12.2008.404.7016/PR
RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : MAIKOON CRISTIAN COVATTI ANSOLIN
ADVOGADO : Nei Luis Marques
: Vitor Hugo Scartezini
: Olavo David Junior
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Direito penal e processual. Crime contra a ordem tributária. Omissão de rendimentos. Acréscimo patrimonial a descoberto. Depósitos bancários não declarados à Receita Federal. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Violação do sigilo fiscal. Prova ilícita. Inocorrência. Art. 6º da LC nº 105/2001.

1. Evidenciado que o réu suprimiu IRPF, CSLL, PIS e COFINS, omitindo da Declaração de Ajuste Anual valores auferidos nos respectivos anos-base de 2004 e 2005, bem como não comprovou a origem dos mesmos, impõe-se a sua condenação às penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. O artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, permite ao fisco operar sem prévia autorização judicial, inclusive retroativamente, tendo em vista seu caráter instrumental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir as penas privativa de liberdade e de multa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2012.

Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4730280v9** e, se solicitado, do código CRC **B867E16**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELCIO PINHEIRO DE CASTRO:27
Nº de Série do Certificado: 3400A13DFB5680DA
Data e Hora: 07/02/2012 16:06:02

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000282-12.2008.404.7016/PR
RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : MAIKOON CRISTIAN COVATTI ANSOLIN
ADVOGADO : Nei Luis Marques
: Vitor Hugo Scartezini
: Olavo David Junior
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de **Maikoon Cristian Covatti Ansolin** (nascido em 01/06/1981, fl. 43) e de **Marlon Cezar Covatti Ansolin** (nascido em 29/08/1986, fl. 44), dando-os como incurso nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal. A exordial (fls. 02/05), recebida em 25-03-2008 (fl. 33/33v.), narrou os fatos nos seguintes termos:

Segundo apurado pela Receita Federal, os denunciados, na qualidade de sócios-proprietários da empresa contribuinte MCC ANSOLIN & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.391.457/0001-25, deixaram de contabilizar a existência de depósitos em suas contas bancárias nos anos de 2004 e 2005, divergindo dos valores declarados para incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conforme descrito à fl. 02 da representação fiscal para fins penais anexa.

No ano de 2004, constaram créditos bancários no montante de R\$ 2.830.041,34 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), enquanto a receita declarada para fins de imposto de renda foi de R\$ 328.793,26 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos).

No ano de 2005, constaram créditos bancários no montante de R\$ 2.918.166,20 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos).

Ressalte-se que a empresa não contabilizou as contas bancárias nas quais foram apurados os depósitos omitidos, a saber:

- Banco Bradesco S/A - agência 3280 Toledo - c/c 33.492-8
- SICCOOB Oeste - c/c 1.388-9
- Banco do Brasil - agência 0587-8 Toledo - c/c 29.556-6

Conforme análise dos créditos bancários das contas correntes de titularidade da empresa, concluiu-se que houve omissão de receitas na ordem de R\$ 2.501.248,08 (dois milhões, quinhentos e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e oito centavos) no ano de 2005.

Com isso, suprimiu-se o pagamento de tributos no valor de R\$ 469.340,86 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) no ano de 2004 e de R\$ 316.285,73 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) no ano de 2005 (...).

Os créditos foram inscritos em Dívida Ativa, não houve parcelamento e foi ajuizada competente Ação de Execução Fiscal, em trâmite perante esta Vara Federal de Toledo sob o nº 2008.70.16.000029-5 (fl. 10 da peça informativa criminal anexa).

Assim agindo, os denunciados MAIKOON CRISTIAN COVATTI ANSOLIN e MARLON CEZAR COVATTI ANSOLIN lograram suprimir, de forma consciente, o pagamento de tributos, mediante omissão de fatos geradores à autoridade fazendária, incorrendo, por 2 (duas) vezes, nas sanções legais do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c os arts. 29 e 71 do Código Penal (...)

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença (fls. 274/285v.), julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva para **absolver** Marlon, com apoio no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, e **condenar** Maikoon pela prática do delito inscrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à data do fato, com atualização pelo INPC.

Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, a privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e pecuniária arbitrada em 15 (quinze) salários mínimos. Deixou de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, eis que o tributo sonegado já é objeto de cobrança mediante execução fiscal. O *decisum* condenatório restou publicado em 15-02-2011 (fl. 285v.).

Inconformado, Maikoon apelou (fls. 297/304). Sustenta, preliminarmente, nulidade da prova, diante da quebra de sigilo fiscal desacompanhada da respectiva autorização judicial. Requer, assim, a reforma da decisão *a quo*, para que seja absolvido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 306/313.

A douta Procuradoria Regional da República, oficiando no feito, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 318/325).

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4730278v6** e, se solicitado, do código CRC **7EE68D62**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELCIO PINHEIRO DE CASTRO:27
Nº de Série do Certificado: 3400A13DFB5680DA
Data e Hora: 04/01/2012 14:05:07

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000282-12.2008.404.7016/PR
RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : MAIKOON CRISTIAN COVATTI ANSOLIN
ADVOGADO : Nei Luis Marques
: Vitor Hugo Scartezini
: Olavo David Junior
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - *Ab initio*, deve-se analisar a preliminar arguida pelo apelante, qual seja, ilicitude da prova, em razão de quebra de sigilo fiscal à revelia de decisão judicial.

Tenho que descabe falar em nulidade do processo por ter se apoiado em prova inconstitucional, qual seja, extratos bancários obtidos pela autoridade administrativa sem autorização judicial.

Vale referir que não há no sistema constitucional brasileiro direitos ou garantias individuais de caráter absoluto. As liberdades públicas estabelecidas no artigo 5º da Lei Maior devem ser interpretadas à luz do princípio da razoabilidade, devendo ceder quando está em jogo, principalmente, o interesse público.

O sigilo bancário e/ou fiscal - extensão do direito à vida privada estabelecida no inciso X do referido dispositivo legal - também deve submeter-se a esse regramento, sob pena de ocorrer indevida supremacia do interesse particular frente ao coletivo.

Dispõe o art. 6º da Lei Complementar 105/01:

"As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Registre-se, ainda, que não procede a alegação de impossibilidade de obtenção de informações bancárias pela autoridade fiscal sem ordem judicial e de aplicação retroativa do art. 6º do referido diploma legal. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

Processual penal. Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Crime contra a ordem tributária. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Existência de mandado de segurança anulando o procedimento administrativo-fiscal. Apelação que cassou a decisão. Ausência de prévia e necessária autorização judicial para a determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal. Inocorrência. Art. 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96 com a redação dada pela Lei n. 10.174/2001. Lei complementar n. 105/2001. Utilização de informações provenientes da arrecadação da CPMF para a constituição de crédito referente a outros tributos. Possibilidade. Artigo 144, § 1º, do CTN. Precedentes. Ordem denegada. Cassada a sentença em mandado de segurança que havia anulado procedimento administrativo-fiscal, mantém-se válidos os fundamentos da decisão judicial autorizadora da quebra dos sigilos bancário e fiscal. A Lei n° 10.174/2001, que alterou a redação do § 3º do artigo 11 da Lei n° 9.311/96, possibilitou a utilização de informações provenientes da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal para cobrança de créditos relativos a outros tributos e contribuições. As autoridades administrativas têm acesso a documentos, livros e registros de instituições financeiras, de acordo com a Lei Complementar n° 105/2001, que estabelece normas gerais sobre sigilo bancário. A Lei n° 10.174/2001 e a Lei

Complementar nº 105/2001 são normas tributárias de natureza procedimental, de aplicação imediata e, nos termos do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, alcançam os fatos pretéritos. Precedentes. Tendo em vista que a tese da ausência de prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. (STJ, HC nº 66128/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), public. no DJ de 14.04.2008).

Penal e processo penal. Denúncia. Prefeito. Arts. 1º, I, e 12, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal. Atipicidade. Preenchimento dos requisitos dos arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal. Quebra de sigilo bancário. CPMF. Lei Complementar nº 105. Recebimento da peça acusatória. 1. Se a denúncia descreve fato que, em tese, configura infração penal, bem como preenche os demais requisitos constantes dos arts. 41 e 43 do CPP, impõe-se seu recebimento. 2. A alegação de atipicidade para que se justifique a rejeição da denúncia deve ser inequívoca, porquanto a dúvida acerca do cometimento ou não do delito, nesta fase processual, milita em desfavor do acusado. 3. A Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, permite que a autoridade fazendária efetue a quebra do sigilo bancário do contribuinte para a verificação de ilícito tributário, mesmo com relação aos fatos anteriores a sua publicação, desde que o procedimento administrativo para a apuração das irregularidades tenha ocorrido na sua vigência ou posteriormente. (TRF 4ª Região, Inquérito nº 2004.04.01.011105-5/PR, Quarta Seção, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, public. no DJU de 01/06/2005, p. 285).

Logo, inexistente a ilicitude arguida, pois a documentação bancária constante dos autos foi obtida pela Receita Federal no curso do procedimento administrativo-fiscal previamente instaurado, com apoio no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, consoante se depreende das fundamentadas requisições de informações sobre movimentação financeira (fls. 109, 199 e 218 dos autos em apenso). A aludida legislação permite ao fisco operar sem prévia autorização judicial, inclusive retroativamente, tendo em vista seu caráter instrumental.

Por conseguinte, deve-se afastar a tese de ofensa a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, pois as providências adotadas pela Receita estão amparadas na legislação vigente.

Ainda que não tenha sido objeto de apelo o mérito da ação penal, esclareço que a materialidade do delito restou demonstrada pelos elementos integrantes da Representação Fiscal para Fins Penais (nº 10935.000406/2007.80) do processo administrativo nº 10935.000405/2007-35; Extrato da movimentação financeira da conta Unibanco, em nome da empresa MCC Ansolin e Cia, referente aos anos-calendários de 2004 e 2005 (fls. 111/195), Extrato da movimentação financeira da conta da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeções, em nome da empresa MCC Ansolin e Cia, referente ao ano-calendário de 2005 (fls. 199/216); Extrato da movimentação financeira da conta do Banco do Brasil, em nome da empresa MCC Ansolin e Cia, referente aos anos-calendários de 2004 e 2005 (fls. 218/264); Demonstrativos Consolidados dos Créditos Tributários (fls. 296 e 308); Autos de

Infração lavrados pela autoridade fazendária, informando os débitos tributários no valor de R\$ 469.340,86 em 2004 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) com os acréscimos legais (fl. 296); Autos de Infração lavrados pela autoridade fazendária, informando os débitos tributários no valor de R\$ 316.285,73 em 2005 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) com os acréscimos legais (fl. 308) e Termo de Encerramento da ação fiscal (fl. 312).

O crédito tributário restou definitivamente constituído em 22-02-2007 (fl. 312 dos autos em apenso), isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do réu acerca da decisão final na esfera administrativa, da qual deixou de recorrer no prazo devido.

Depreende-se dos documentos em exame que, na fiscalização tributária realizada no Imposto de Renda do acusado, o Auditor da Receita Federal verificou a existência de depósitos bancários *não declarados* no valor total de R\$ 2.830.041,34 (dois milhões, oitocentos e trinta mil, quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) efetuados durante o ano de 2004, e de R\$ 2.918.166,20 (dois milhões, novecentos e dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte centavos) durante o ano de 2005, os quais, porém, não foram informados ao Fisco.

Isso significou uma redução de tributos (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) no total de R\$ 469.340,86 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) em 2004 e de R\$ 316.285,73 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) em 2005.

A autoria também se revela incontroversa, pois o seu exame confunde-se com a própria análise da existência do delito. No ponto, mister referir que o denunciado, embora negando, em juízo, a prática da infração penal, foi o responsável pelas declarações *a menor* de suas rendas nos anos-calendários de 2004 e de 2005.

No que pertine ao dolo, vislumbra-se a presença do *animus* de fraudar o fisco mediante a omissão contraposta à exigência legal de declarar os rendimentos realmente percebidos, os quais configuram fato gerador da aludida exação, com a intenção de se eximir do pagamento do tributo.

Frente a esse quadro, impende manter o decreto condenatório de **Maikoon Cristian Covatti Ansolin**, pela prática do ilícito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal.

Passo ao exame das reprimendas aplicadas.

Na primeira fase, ao fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o ilustre julgador singular assim se manifestou (fl. 283v):

(...) em respeito ao artigo 68 do Código Penal. Circunstâncias judiciais do art. 59 do CP:

Culpabilidade: reprovabilidade normal à espécie;

Antecedentes: não registra antecedentes, exceto o de fls. 192, inaproveitável para agravamento da reprimenda, nos termos da Súmula 444 do STJ;

Conduta social: não há nos autos fatos concretos que desabonem a sua conduta social;

Personalidade: não há elementos que autorizem agravamento da pena;

Motivo: o motivo do delito foi a obtenção de lucro fácil;

Circunstâncias do crime: são comuns à espécie;

Consequências: tendo em vista o alto prejuízo para os cofres públicos - sonegação do montante de R\$ 469.340,86 (quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) no ano de 2004 e de R\$ 316.285,73 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) no ano de 2005 -, aumento a pena-base em seis meses. A propósito: "(...) Se da sonegação de tributos resultar prejuízo grave ao Erário Público, consideram-se negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base". (TRF4, ACR 2005.70.00.018082-8, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 13/01/2010)

Comportamento da vítima: não influenciou na prática do delito.

Considerando que uma circunstância desfavorece o réu, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo - 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

As razões expostas na sentença estão de acordo com as provas dos autos. Todavia, não se verifica motivo bastante para majorar em 06 (seis) meses a pena base em razão de uma única vetorial. Assim, diminuo a reprimenda para 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Tendo em conta a continuidade delitiva (o crime foi praticado em duas oportunidades distintas: 2004 e 2005) eleva-se a pena-base em 1/6 (um sexto) resultando a sanção definitiva em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias em regime aberto.

Guardando simetria com a sanção carcerária, a pena de multa deve ser reduzida para 12 (doze) unidades diárias, mantido, no entanto, o valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada, sob pena de *reformatio in pejus*.

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, correta a substituição da privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, destinados à entidade assistencial a ser designada oportunamente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e, de ofício, reduzir as penas privativa de liberdade e de multa, nos termos da fundamentação.

Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4730279v9** e, se solicitado, do código CRC **F59879F6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ELCIO PINHEIRO DE CASTRO:27
Nº de Série do Certificado: 3400A13DFB5680DA
Data e Hora: 04/01/2012 14:05:14

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/02/2012
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000282-12.2008.404.7016/PR
ORIGEM: PR 200870160002826

RELATOR : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
PRESIDENTE : Des. Federal Márcio Antônio Rocha
PROCURADOR : Dr. Fábio Bento Alves
REVISOR : Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA
APELANTE : MAIKOON CRISTIAN COVATTI ANSOLIN
ADVOGADO : Nei Luis Marques
: Vitor Hugo Scartezini
: Olavo David Junior
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 07/02/2012, na seqüência 2, disponibilizada no DE de 19/01/2012, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 11/01/2012.

Certifico que o(a) 7ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, REDUZIR AS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR
ACÓRDÃO : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
VOTANTE(S) : Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
: Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA
: Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

Valéria Menin Berlato
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Valéria Menin Berlato, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4802302v1** e, se solicitado, do código CRC **5C48EE3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VALERIA MENIN BERLATO:11094
Nº de Série do Certificado: 3643B4DE713A454D
Data e Hora: 07/02/2012 15:32:11
